



Fls. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 031/2022

São Gabriel do Oeste - MS, 14 de setembro de 2022.

	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE Correspondência Recebida
Data	15/09/22 Horário: 15:26
PROT N.º	393 Rub. <i>ABromãis</i>

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos a essa Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação, o Projeto de Lei nº 031/2022, que institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de São Gabriel do Oeste, cuja finalidade é o acolhimento provisório de crianças e adolescentes segundo os parâmetros contidos na Resolução CNAS nº 109/2009, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e NOB-RH/SUAS.

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora está em consonância com as disposições do art. 227, da Constituição Federal, e nos artigos 19 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social que contará com a parceria do Poder Judiciário; do Ministério Público; do Conselho Tutelar; do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste - MS; do Conselho Municipal de Assistência Social; e dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste.

O custeio do Serviço de Acolhimento correrá por conta dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, através do co-financiamento dos serviços socioassistenciais pelo Tesouro Municipal e pelos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social.

A



Fls. 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Isto posto, e contando com o elevado espírito público a nortear Vossa Excelência e Nobres Pares, em assuntos de interesse de nossa população, é que solicitamos a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, reiterando nesta oportunidade, nossa alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR FERNANDO NAPP ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES/SGO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

PROJETO DE LEI Nº 031/2022

INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído no Município de São Gabriel do Oeste o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, nos termos da Resolução CNAS nº 109/2009, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e NOB-RH/SUAS.

Parágrafo único: O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem por finalidade atender o disposto no art. 227, da Constituição Federal, e nos artigos 19 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Capítulo II
Dos objetivos e competência

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, e tem por objetivo:

I – garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

IV - tornar-se uma alternativa ao abrigamento e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em seu meio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

V - atendimento imediato e integral a criança e adolescentes vitimizados, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

VI - O acolhimento da criança ou do adolescente nesse serviço, não implica privação de sua liberdade (101, §1 do ECA), nem impede que os pais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-las (art. 33, §4º e art.92 §4º, do ECA)

Art. 3º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, do Município de São Gabriel do Oeste – MS, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono, de vulnerabilidade social e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo único. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora não acolherá adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, salvo, se estiverem em situação de risco na condição de vítima, nesta condição será devido o acolhimento.

Art. 4º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Capítulo III
Órgãos Envolvidos e Dos Recursos Humanos

Art. 5º São parceiros do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I – o Poder Judiciário;

II – o Ministério Público;

III – o Conselho Tutelar;

IV – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste - MS;

V – o Conselho Municipal de Assistência Social;

VI – os órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 6º A equipe técnica de Alta Complexidade, de acordo com a NOB/RH/SUAS, será composta por profissionais efetivos, sendo necessária a criação das seguintes vagas:

- I – Coordenador;
- II – Assistente Social;
- III – Psicólogo.

Art. 7º Compete ao coordenador do Serviço desempenhar as seguintes atribuições:

- I- gestão e supervisão do funcionamento do serviço;
- II- organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias;
- III- organização de seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;
- IV- organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;
- V- articulação com a rede de serviços;
- VI- articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 8º São atribuições dos demais membros da equipe técnica do Serviço:

- I - avaliar, cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;
- II - acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento, visando a possibilidade de reintegração familiar;
- III - garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;
- IV - oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais do município e inclusão na rede socioassistencial;
- V - acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;
- VI - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;
- VII - realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;
- VIII – elaborar e enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária e Ministério Público, informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora, apontando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- a) possibilidades de reintegração familiar;
 - b) necessidade de aplicação de novas medidas; ou
 - c) quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.
- IX - desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.

Art. 9º A criança ou adolescente acolhido no Serviço receberá:

- I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II – acompanhamento psicossocial;
- III – prioridade na assistência judiciária, primando pela provisoriedade do acolhimento;
- IV – estímulo à manutenção e ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- V – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Capítulo IV
Cadastro e Seleção das Famílias

Art. 10. A inscrição de famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita, realizada por meio de ficha cadastral e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade ou carteira de trabalho;
- II - comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- III - certidão de nascimento ou casamento;
- IV - comprovante de residência;
- V - certidão negativa de antecedentes criminais;
- VI - atestado de sanidade física e mental;
- VII - comprovante de rendimentos.

AB



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§1º Os documentos descritos no *caput* deste artigo deverão ser de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos.

§ 2º Os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação.

Art. 11. Cada família inscrita no Serviço, receberá um auxílio mensal por parte do município no valor de um salário mínimo vigente, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde já em 30 dias, independente do acolhimento da criança ou do adolescente.

§1º Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá mais 01 (um) salário mínimo vigente no país, para criança ou adolescente acolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao acolhimento, proporcional ao número de dia/mês atendido, do que deverá prestar contas à Secretaria Municipal de Assistência Social, mensalmente, para confirmar se tal benefício foi revertido em prol da criança e ou adolescente acolhido.

§2º Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio mensal poderá ser fixado em até 1,5 salário mínimo por criança ou adolescente com estas características e concedido independentemente do recebimento de Benefício de Prestação Continuada – BPC.

§3º No caso de grupo de crianças ou adolescentes acolhidos em uma mesma Família Acolhedora, o auxílio será calculado da seguinte forma:

I - De 01 (uma) até 03 (três) crianças ou adolescentes acolhidos: 01 (um) salário mínimo mensal para cada beneficiário;

II - Para 04 (quatro) ou mais crianças ou adolescentes acolhidos:

a) até o terceiro beneficiário: 01 (um) salário mínimo mensal para cada; e

b) - a partir do quarto beneficiário: 01 salário mínimo mensal para cada 2 (dois) beneficiários.

§4º A Família Acolhedora terá direito a um descanso anual de 30 (trinta) dias, em período que não coincida com o descanso de uma das outras famílias, sem prejuízo no recebimento do auxílio de que trata este artigo, o período deverá ser previamente definido junto à equipe de referência.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§5º Os membros da família acolhedora ficam obrigados a efetuar o ressarcimento de importância que tenham recebido ilicitamente, devidamente corrigida, nos termos da legislação em vigor.

§6º Ao servidor público ou entidade conveniada ou parceira que concorrer para a concessão ilícita de benefício, aplicar-se-ão as sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente.

§7º O repasse do auxílio financeiro às famílias acolhedoras não gera qualquer vínculo empregatício ou profissional para o município.

§8º Cada família receberá também, um décimo terceiro auxílio, de igual valor, a ser pago no mês de dezembro de cada ano, de forma proporcional aos meses de sua inscrição.

Art. 12. Para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora os selecionados deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

II – comprovar a concordância de todos os membros da família;

III – ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes.

IV - ser alfabetizado;

V - não possuir, nenhum dos seus integrantes, nenhum tipo de vício de substâncias ilícitas ou uso abusivo de álcool;

VI - um dos pretendentes deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas e no caso de pessoas solteiras, a atividade laborativa não deverá atrapalhar os cuidados com a criança ou adolescente;

VII - não possuir, qualquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos de falecimento de filho ou de membro próximo da família;

VIII - possuir, todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, inclusive não possuir antecedentes criminais;

IX - apresentar atestado de capacidade física e mental de todos os membros da família, com data não superior a um mês;

X - a residência da família deverá atender os seguintes requisitos:

a) o tamanho do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- b) a residência deverá ter boas condições de acessibilidade;
- c) deverá estar localizada dentro do perímetro urbano;
- d) deverá ter um quarto disponível para o acolhimento.

Art. 13. As famílias interessadas e que preencherem os requisitos do Art.12 desta Lei, serão submetidas a processo de seleção pela Equipe da Alta Complexidade em conjunto com a Assistente Social do Judiciário e com a Promotoria de Justiça, a metodologia utilizada deve privilegiar a co-participação das famílias, sendo levadas à reflexão e à auto-avaliação.

§ 1º A seleção das famílias para o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizada através de estudo psicossocial, que envolverá todos os membros da família e será realizado através de entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo e visitas domiciliares, e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Os pareceres emitidos pela equipe técnica serão disponibilizados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

§ 3º Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 4º A família cadastrada pode requerer o desligamento do Serviço, a qualquer tempo, mediante requerimento escrito, nos termos do inciso III, do artigo 19 desta Lei.

Art. 14. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos, voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único: A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I – capacitação inicial organizada e executada pela equipe técnica do Serviço, com temas pertinentes à infância, à adolescência e à família;
- II – orientação direta durante as visitas domiciliares e entrevistas;
- III – participação de encontros mensais de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

IV – participação em cursos e eventos de formação.

Capítulo V
Período de Acolhimento

Art. 15. O período de acolhimento em Família Acolhedora será de até 02 (dois) anos, mediante a comprovação de necessidade que atenda ao interesse da criança ou do adolescente, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Art. 16. A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§2º do art. 101 ECA). O Conselho Tutelar, em caráter excepcional e urgente, poderá realizar o encaminhamento de criança ou adolescente ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, devendo comunicar a medida à autoridade judiciária, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, identificando a criança ou o adolescente e justificando a necessidade da medida, sob pena de responsabilidade.

§1º Concomitantemente com o ato de acolhimento será preenchida e expedida a guia de acolhimento pelo Poder judiciário, cuja dispensa somente será admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.

§2º Na hipótese do § 1º, deste artigo, ao acolher a criança ou adolescente, a equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá prestar informações à autoridade judiciária sobre as providências adotadas.

§3º Feito o acolhimento, será determinada a lavratura do termo de guarda provisória em favor da família acolhedora, em procedimento judicial de iniciativa do Ministério Público, nos termos do art. 101 do ECA.

§4º Imediatamente após o acolhimento, a equipe técnica elaborará Plano Individual de Atendimento - PIA e apresentará à autoridade judiciária, nos termos do §2º do art. 101 do ECA. A família acolhedora e a criança acolhida serão acompanhados e avaliados de forma contínua e permanente, com visitas periódicas da equipe técnica.

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 17. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, após avaliação da equipe técnica do serviço de acolhimento.

Parágrafo único: No retorno da criança ou adolescente à família de origem ou colocação em família substituta, a equipe técnica do serviço de acolhimento realizará:

I – acompanhamento da reintegração familiar, pela equipe técnica de Alta Complexidade, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento;

II – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que o recebeu, visando a manutenção do vínculo.

III - acompanhamento psicossocial pela equipe técnica à família acolhedora e à família de origem ou extensa que recebeu a criança ou adolescente após o desligamento atendendo suas necessidades.

Capítulo VI
Responsabilidade da Família Acolhedora

Art. 18. A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, para tanto:

I – possui todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se a prestar assistência material, psicológica, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – obriga-se a participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – obriga-se a prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – obriga-se a contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob a orientação da equipe técnica do Serviço;

V – Não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de São Gabriel do Oeste com a criança ou adolescente acolhido, por período superior a quarenta e oito horas (48) sem a prévia comunicação à equipe técnica.

Art. 19 A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

I - por determinação judicial;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos legais previstos nesta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação escrita, com 30 dias de antecedência e proceder a desistência formal da guarda, no caso de inaptidão, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente até o acolhimento por nova família.

§ 1º A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento da equipe técnica do Serviço.

§ 2º A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorrerá com base no auxílio financeiro oferecido pelo Serviço.

Capítulo VII
Das Disposições Gerais

Art. 20. Cada família acolhedora pode ter sob sua guarda, para fim de inserção neste Serviço, 01 (uma) criança/e ou adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos, em havendo necessidade, a família poderá acolher mais de uma criança ou adolescente.

Art. 21. Visando dar absoluta prioridade às crianças e adolescentes deverá haver integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados de execução das políticas sociais básicas, de assistência social, saúde e educação, para efeitos de agilização do atendimento de crianças e adolescentes inseridos neste Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA, e conforme prevê o art. 88, VI do ECA.

Art. 22. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Art. 90, §1º do ECA.

Parágrafo único: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar, acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta lei, encaminhando ao Poder Judiciário e à Promotoria da Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.



Fis. 13

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 23. O Município de São Gabriel do Oeste poderá estabelecer parcerias com empresas e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando o desenvolvimento de atividades relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá expedir normas complementares e instituir procedimentos para implantação, controle, acompanhamento e fiscalização do Serviço.

Art. 25. Para organizar, direcionar e acompanhar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será formada uma comissão composta por:

- I - representante do Órgão Gestor da Política de Assistência Social;
- II - técnicos do CREAS;
- III - representante do CMAS;
- IV - representante do CMDCA;
- V - representante do Ministério Público;
- VI - representante do Poder Judiciário;
- VII - representante do Conselho Tutelar;
- VIII - representante da Política de Educação;
- IX - representante da Política de Saúde.

Art. 26. As despesas para a implantação e execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social, ficando, desde já, o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 28 . Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.114/2018 e 1.197/2021.

São Gabriel do Oeste - MS, 14 de setembro de 2022.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Parecer técnico das Comissões Permanentes elaborado em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara, sobre o Projeto de Lei nº 31, de 14 de setembro de 2022, que *“INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

I – HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 31, de 14 de setembro de 2022, que trata do acolhimento provisório de crianças e adolescentes, em consonância com o Art. 227, da Constituição Federal, e Art. 19 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Durante a tramitação regimental não foram apresentadas Emendas ao Projeto em apreço.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

II – MÉRITO

Parecer - Projeto de Lei nº 31, de 14 de setembro de 2022

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, "a", e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei nº 31, de 14 de setembro de 2022, concluindo o seguinte:

Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto, verifica-se que o mesmo não possui vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação do Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º; Art. 12, I, II, VII, XII; Art. 47, III; Art. 49; Art. 70, I; Art. 149, I, II, V, VII; Art. 166 e seguintes úteis, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa de leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

No caso em apreço verifica-se que resta presente a existência de competência legislativa e legitimidade do Município para dispor acerca da matéria em apreço.

Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.



A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 do Regimento Interno, verificou que o Projeto está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

A Comissão de Saúde e Assistência Social, nos termos do Art. 37, do Regimento interno, após detida análise verificou que o Projeto visa atender interesse público e social diante das demandas do Município, especialmente por beneficiar as famílias cadastradas no programa instituído para proporcionar acolhimento, proteção e garantia de dignidade às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Após análise conjunta do Projeto pelas Comissões Permanentes verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 31, de 14 de setembro de 2022.

São Gabriel do Oeste/MS, 23 de setembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VAGNER TRINDADE
(Presidente)

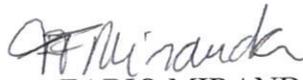

RAMÃO GOMES
(Relator)


FREDERICO M. NETO
(Membro)



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


EDSON T. BAGGIO
(Presidente)

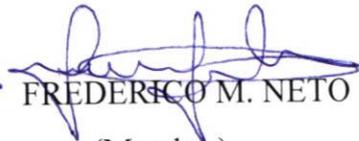

FABIO MIRANDA
(Relator)


KALICIA DE BRITO
(Membro)

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


RAMÃO GOMES
(Presidente)


SUELEN PASCOAL
(Relatora)


FREDERICO M. NETO
(Membro)